

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera o inciso I e acrescenta o inciso IV ao art. 54 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o inciso I e acrescenta o inciso IV ao art. 54 da Lei n 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impresso o número da placa do veículo em que circula, conforme regulamentação do CONTRAN.

.....

IV - O condutor só poderá circular usando o capacete enquanto estiver conduzindo o veículo, sob pena de apreensão e multa, conforme regulamentação do CONTRAN. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento da sociedade o risco que representa o uso de motocicletas por parte de criminosos e malfeitores em geral. Por suas características singulares, esse tipo de veículo facilita a fuga e evasão do local do crime de forma ágil e rápida, deixando poucas pistas dos agentes responsáveis.

Ao exigir-se a identificação do capacete com o número da placa do veículo, reduz-se a possibilidade de furtos e roubos dos veículos. Com a obrigação de usar o capacete apenas enquanto conduz o veículo, identifica-se com facilidade aquele que eventualmente tenha más intenções, o que pode ser motivo para maiores cuidados, acionamento das forças policiais e mesmo a identificação de veículos irregulares e criminosos.

O presente Projeto de Lei, entretanto, não tem somente esses objetivos primários. Possui também o escopo de agilizar atendimento e identificação em caso de acidentes, infrações de trânsito e muitas outras ocorrências, o que representará, portanto, maior segurança também para os próprios condutores.

Os eventuais aumentos de custos com a inovação tendem a ser residuais, tendo em vista que a exigência de impressão do número da placa, a ser regulamentada pelo CONTRAN, não constitui grande complexidade, nem exige elevados consumos materiais. Além disso, a regulação do mercado tratará de estabelecer equilíbrio para a nova exigência.

Ademais, os ganhos para o cidadão são imensuráveis, pois cada vida poupada, cada crime a menos tem repercussões indiscutíveis. Cabe a nós, legisladores e sociedade, encontrar meios para diminuir as taxas de criminalidade, os índices de violência, bem como buscar soluções para aprimorar o funcionamento social.

Contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a célere tramitação e aprovação deste Projeto de Lei de grande alcance social e fundamental para a segurança de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Dr. Sinval Malheiros